



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02901/12

Fl. 1/7

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros. Prestação de Contas do Prefeito Fernando Marcos de Queiroz, relativa ao exercício de 2011. Emissão de PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. Comunicação à Receita Federal do Brasil – Contribuições Previdenciárias. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF. Verificação da adequação e viabilidade do Programa do Centro de Reintegração do idoso – CRI nas contas do exercício de 2012. Recomendações.

PARECER PPL TC 00250/12

RELATÓRIO

O presente Processo refere-se à prestação de contas do Prefeito do Município de **SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS, Sr. FERNANDO MARCOS DE QUEIROZ**, relativa ao **exercício financeiro de 2011**.

A Auditoria desta Corte ao analisar os documentos constantes na PCA, evidenciou, em relatório inicial de fls. 093/105, as observações a seguir resumidas:

1. A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
2. O Orçamento para o exercício, aprovado por Lei Municipal nº 172/2010, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ 9.500.652,59, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares equivalentes a 100% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual;
3. A Receita Orçamentária Total Arrecadada somou R\$ 7.743.782,04 para uma Despesa Orçamentária Realizada de R\$ 7.222.159,35, gerando, na execução orçamentária, um superávit correspondente a 6,74% da receita orçamentária arrecadada;
4. O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 1.099.689,64, sendo 99,94% deste valor registrado na conta “Bancos”, e o restante na conta “Caixa”;
5. O Balanço Patrimonial apresentou superávit financeiro no valor de R\$ 487.136,06;
6. Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 509.455,25, correspondendo a 7,05% da Despesa Orçamentária Total, sendo integralmente pagos no exercício;
7. No exercício, o Prefeito e o Vice-Prefeito receberam seus subsídios dentro dos limites legais;
8. Foram atendidas às exigências legais quanto às seguintes despesas consideradas condicionadas, uma vez que foram aplicados em relação às respectivas bases de cálculo:
 - 28,99% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE);
 - 16,34% em ações e serviços públicos de saúde;
 - 34,46% em Despesas com Pessoal em relação ao Poder Executivo; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02901/12

Fl. 2/7

- 38,39% em Despesas com Pessoal pelo Município.
- 9. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo situaram-se dentro dos limites constitucionais;
- 10. Foram apresentados os RREO e os RGF e a respectiva comprovação de suas publicações;
- 11. A Auditoria informou a existência do Documento de Denúncia nº 15.289/11, cujos fatos foram apurados no bojo do presente processo, tendo a auditoria concluído pela improcedência da aludida denúncia;
- 12. O Município não possui Regime Próprio de Previdência;
- 13. Não foi realizada diligência *in loco*.

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico desta Corte verificou a existência de algumas irregularidades ocorridas no exercício, relativas à Gestão Fiscal e à Gestão Geral, o que provocou a notificação do responsável, que veio aos autos, através de seu patrono, apresentando razões de defesa e respectivas documentações por meio do Documento nº 20401/12.

Em sede de análise de defesa, o Órgão Técnico desta Corte considerou remanescentes as seguintes irregularidades:

Pelo não atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao:

a) Apresentação no RGF dos dados de Disponibilidade de Caixa – Anexo V, nem o do Demonstrativo dos Restos a Pagar – Anexo VI (item 8.5).

Quanto aos demais aspectos examinados, foram verificadas as seguintes irregularidades:

- a) Não apresentação, na Prestação de Contas, dos Decretos relativos à abertura de créditos adicionais, contrariando o inciso VI do art. 12 da RN TC 03/2010 (item 1.0);
- b) Discordância entre os dados constantes no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD e o SAGRES, no que se refere aos valores das despesas, por unidade orçamentária (item 1.0);
- c) Ausência de planejamento orçamentário (itens 2.2; 3.0 e 8.3.2);
- d) Despesas não licitadas, no valor de R\$ 600.382,00, correspondente a 8,31% da despesa orçamentária do Ente (item 5.1);
- e) Constantes contratações de assessorias/consultoria, como forma de burlar o Concurso Público (itens 5.1; 12.2.1 e 12.2.2);
- f) Despesa com pessoal, indevidamente classificada como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física (item 8.1.2);
- g) Despesa com pagamento de pensões, incorretamente classificada (item 8.1.2.1);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02901/12

Fl. 3/7

h) Não empenhamento, no exercício, das obrigações patronais relativas ao 13º salário e ao mês de dezembro de 2011, no valor estimado de R\$ 99.952,85 (item 11);

i) Despesa realizada, no valor de R\$ 10.223,72, para o pagamento de multas e juros ao INSS (item 11.1);

j) Contratação de consultorias, utilizando procedimento indevido de licitação e indicando sobreposição de serviços contratados a profissionais distintos, alguns deles atuando simultaneamente/conjuntamente em diversos municípios (alíneas “a”, “b” e “c” do item 12.2.1 e alíneas “a” e “c” do item 12.2.2);

l) Pagamento indevido, no valor de R\$ 5.400,00, ao escritório Villar e Varandas Advocacia, devendo a quantia ser devolvida pelo Gestor Fernando Marcos Queiroz (alínea “b” do item 12.2.2);

m) Existência de vínculo empregatício, desde o exercício de 2006, com a Sra. Selma de Fátima de Queiroz – Execução do Programa do Cento de Reintegração do Idoso – CRI (item 12.2.5);

n) Despesa, no valor de R\$ 48.000,00, decorrente de pagamentos efetuados a Sra. Selma de Fátima de Queiroz, insuficientemente comprovada (item 12.2.5).

Recomendações da Auditoria:

- Na análise da Prestação de Contas de 2012 seja avaliado o Programa do Centro de Reintegração do Idoso – CRI e seja analisado o programa Bolsa Musical, instituído em novembro de 2011, através da Lei Municipal nº 181;

- Não ocorra reincidência da prática de superestimar a autorização para abertura de créditos suplementares, expressa na Lei Orçamentária – LOA, para os exercícios futuros.

Os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial, que, em parecer da lavra do douto Procurador, Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela:

1. Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de São José dos Cordeiros, Sr. Fernando Marcos de Queiroz, relativas ao exercício de 2011;

2. Declaração de Atendimento Integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente ao exercício de 2011;

3. Aplicação de multa ao Sr. Fernando Marcos de Queiroz, Prefeito de São José dos Cordeiros, com fulcro no art. 56, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/03);

4. Imputação de débito no montante de R\$ 15.623,72 ao sobredito gestor em face das despesas indevidas com serviços advocatícios e pagamentos de multas e juros;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02901/12

Fl. 4/7

5. Determinação à atual gestão no sentido de providenciar a regularização das eivas relacionadas a pagamentos previdenciários;

6. Recomendação à Administração Municipal de São José dos Cordeiros no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de contas em suas decisões, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Após manifestação conclusiva nos presentes autos, pelo douto Ministério Público junto a esta Corte, bem como da d. Auditoria, observa-se que restaram algumas irregularidades, sobre as quais o Relator passa a tecer as seguintes considerações:

- No que diz respeito a falha na Gestão Fiscal, consistente na “Apresentação no RGF dos dados de Disponibilidade de Caixa – Anexo V, nem o do Demonstrativo dos Restos a Pagar – Anexo VI”, e a “Não apresentação, na PCA, dos Decretos relativos à abertura de Créditos Adicionais, contrariando o inciso VI, do Art. 12, da RN TC 03/2010”, e a “Ausência de planejamento orçamentário”, verifica-se que, quanto às duas primeiras pechas, em sede de defesa foram apresentados os dados e documentos faltantes, restando, portanto, elididas. Em relação à falta de planejamento, cabe recomendação a fim de que o Edil promova a adequação do orçamento aos demais instrumentos de planejamento, em exercícios vindouros;

- Algumas das falhas supra referenciadas referem-se à falta de controle no Sistema de Contabilidade do Edil, a exemplo da “Discordância entre os dados constantes no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD e o SAGRES, no que se refere aos valores das despesas, por unidade orçamentária”; “Despesa com pessoal, indevidamente classificada como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física”; “Despesa com pagamento de pensões, incorretamente classificada“. Para tais registros incorretos, tendo em vista que não houve má-fé ou prejuízo material ao Erário, e por tratar-se de erro meramente formal, necessário se faz que a Administração Municipal adote as medidas necessárias à regularização das pendências, caso ainda persistam, e evite a sua repetição em exercícios vindouros, a fim de não prejudicar a apreciação dos Demonstrativos Contábeis pelo Auditoria, vindo, em consequência disto, a prejudicar contas futuras e incidir nas penalidades daí decorrentes. Ademais, em relação à Administração Pública, como apropriadamente ressaltou o *Parquet*, “a informação contábil permite à Administração a análise e a tomada de decisões com vistas a melhorar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02901/12

Fl. 5/7

arrecadação das suas receitas, aperfeiçoar os mecanismos de cobrança dos seus créditos, proporcionar bases para uma melhor programação da despesa e dos desembolsos e, ainda, dar ao administrador, ao público e àqueles com quem a entidade transaciona, elementos sobre a composição qualitativa e quantitativa do patrimônio da instituição. Por fim, cumpra-lhe analisar e interpretar os resultados obtidos”;

- No tocante às falhas relacionadas à Previdência, como o “Não empenhamento, no exercício, das obrigações patronais relativas ao 13º salário e ao mês de dezembro de 2011, no valor estimado de R\$ 99.952,85” e “Despesa realizada, no valor de R\$ 10.223,72, para o pagamento de multas e juros ao INSS”, verifica-se que a Administração Municipal pagou a título de Obrigações Patronais o valor de R\$ 419.461,21 de um montante devido estimado em R\$ 519.414,06, sendo aquele equivalente a 81% deste último. Ademais, relativamente ao exercício de 2010, foi pago o montante de R\$ 56.846,63. Em relação às despesas com multas e juros, o fato decorre dos acréscimos legais inseridos em virtude da concessão do parcelamento de dívidas previdenciárias, devendo o Edil evitar o recolhimento tardio de suas obrigações junto a previdência, para não ter que se submeter a tais sanções pecuniárias, sem prejuízo de comunicação à Receita Federal do Brasil, a fim de que seja apurada a existência de eventuais diferenças;

- Em relação às despesas não licitadas, no valor de R\$ 600.382,00, correspondendo a 8,31% da despesa orçamentária (R\$ 7.222.159,35), compulsando-se os autos, verifica-se entre estes dispêndios a existência de contratações com serviços de transportes de estudantes, pessoas enfermas, professores e profissionais de saúde, realizados por diversos prestadores ao longo do exercício (R\$ 119.331,00); aquisição de medicamentos para suprir necessidades emergentes (R\$ 10.480,00); fornecimento de peças e assemelhados para manutenção dos veículos da Edilidade (R\$ 9.664,00); pagamentos de pequena monta com hospedagens, refeições e lanches (R\$ 31.906,00); contratação de serviços de assessoria jurídica (R\$ 57.700,00) e de serviços contábeis (R\$ 48.000,00), sendo pacífica nesta Corte de Contas a possibilidade destes ajustes mediante processo de inexigibilidade; Contratação de bandas musicais mediante inexigibilidade (R\$ 276.500,00), na qual questiona-se a não observância em sua integralidade dos requisitos exigidos para adoção desta modalidade de licitação. Verifica-se que não há questionamento acerca da prestação dos referidos serviços bem como das aquisições dos produtos evidenciados, contudo assiste razão à Auditoria ao alertar que o Edil deve nortear os gastos programados em consonância com os Princípios da Economicidade, da Legalidade e da Finalidade, sob pena de comprometer o orçamento e não atingir as metas estabelecidas. Porém, tendo em vista que não houve danos ao Erário nem malversação de recursos públicos e que, subtraindo-se os valores supra indicados, chega-se a um total de R\$ 46.801,00 de despesas não licitadas, equivalentes a 0,6% da Despesa Orçamentária Total, o fato enseja recomendação quanto à escorreita utilização dos normativos que disciplinam sobre os requisitos a serem observados quando da realização das despesas públicas, em especial a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 4.320/64;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02901/12

Fl. 6/7

• Quanto à “Contratação de consultorias, utilizando procedimento indevido de licitação e indicando sobreposição de serviços contratados a profissionais distintos, alguns deles atuando simultaneamente/conjuntamente em diversos municípios” e ao “Pagamento indevido, no valor de R\$ 5.400,00, ao escritório Villar e Varandas Advocacia, devendo a quantia ser devolvida pelo Gestor Fernando Marcos Queiroz”, as eivas referem-se a serviços advocatícios nos quais não se vislumbra quaisquer irregularidades em sua prestação ao Edil, posto que não configura ilegitimidade, nem tampouco ilegalidade a atuação simultânea ou conjunta de profissionais em diversos municípios, desde que possam os serviços contratados serem destacados nas respectivas Administrações Contratantes. Ademais, não há que se falar em pagamento indevido ao Gestor, eis que o patrono atua em favor de seu cliente enquanto Chefe do Executivo Municipal frente a esta Corte de Contas, não configurando contrato particular a espécie avençada entre as partes;

• No tocante à “existência de vínculo empregatício, desde o exercício de 2006, com a Sra. Selma de Fátima de Queiroz – Execução do Programa do Centro de Reintegração do Idoso – CRI, e conseqüente pagamento de despesa no valor de R\$ 48.000,00, insuficientemente comprovada”, as eivas não merecem prosperar, posto que a defesa fez acostar aos autos as notas de empenho, as cópias de cheques e as respectivas notas de serviço, relativas aos serviços prestados ao Centro de Reintegração do Idoso. Ademais, a beneficiária dos pagamentos apontada pela auditoria não corresponde à registrada no SAGRES, vale dizer, consta dos empenhos o nome da Sra. Selma de Fátima Mota Salvador. Cabe, entretanto, que o Órgão Técnico diligencie no sentido de avaliar a implementação do Programa do Centro de Reintegração do idoso – CRI, durante a análise da prestação de contas do exercício de 2012;

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de São José dos Cordeiros, **Sr. Fernando Marcos de Queiroz**, relativas ao **exercício financeiro de 2011**, e, em Acórdão separado:

1) Declare o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício financeiro;

2) Represente à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência em relação às contribuições previdenciárias;

3) Recomende ao Órgão Técnico de Instrução desta Corte de Contas que diligencie no sentido de avaliar a adequação e viabilidade do Programa do Centro de Reintegração do idoso – CRI, aos objetivos propostos pela Administração Municipal, durante a análise da prestação de contas do exercício de 2012;

4) E, finalmente, recomende à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei 8.666/93, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02901/12

Fl. 7/7

Lei 4.320/64 e das normas emanadas por esta Casa, bem como organizar e manter a Contabilidade do Município em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02901/12; e

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São José dos Cordeiros este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de São José dos Cordeiros, **Sr. Fernando Marcos de Queiroz**, relativas ao **exercício financeiro de 2011**.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 12 de Dezembro de 2012.

Em 12 de Dezembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL